

## Reflexões sobre as formas de títulos executivos com base no princípio da utilidade da execução

### Reflection on the forms of executive titles based on the principle of utility of execution

Ana Carla Alves da Silva<sup>1</sup>, Giliard Cruz Targino<sup>2</sup>, Luana Járdila dos Santos Estevão<sup>3</sup> e Maria Eduarda Lins da Silva<sup>4</sup>

v. 10/ n. 3 (2023)  
Julho/Setembro

Aceito para publicação em  
22/09/2023.

Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, [anacarlaalves0205@gmail.com](mailto:anacarlaalves0205@gmail.com);

<sup>2</sup>Mestre pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, [giliard.cruz@professor.ufcg.edu.br](mailto:giliard.cruz@professor.ufcg.edu.br);

<sup>3</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, [jardilaluana1@gmail.com](mailto:jardilaluana1@gmail.com);

<sup>4</sup>Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, [mariaeduardalinsilva@gmail.com](mailto:mariaeduardalinsilva@gmail.com).

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

#### Resumo

O trabalho é norteado pelo estudo e discussão das questões referentes às formas alternativas de inovação, mais especificamente, às inovações no cumprimento de títulos executivos no processo civil. Para tanto, nos valem de procedimentos metodológicos do tipo de pesquisa exploratória, de caráter bibliográfico e documental, por meio da abordagem qualitativa, relacionando as dinâmicas entre o objeto de pesquisa e a realidade social. O estudo tem como objetivo discutir a necessidade jurisdicional de inovar nas formas de cumprimento de títulos executivos extrajudiciais, e de como o princípio da duração razoável do processo pode ser mais prontamente alcançada, tendo em vista que o princípio da utilidade é benéfico ao credor e é em prol dele que há inovação dos meios para solucionar a lide, contudo, não ultrapassando os limites da capacidade do devedor.

*Palavras-chave:* Inovação. Atipicidade. Títulos Executivos.

#### Abstract

The work is guided by the study and discussion of issues related to alternative forms of innovation, more specifically, innovations in the fulfillment of executive orders in civil proceedings. For that, we use methodological procedures of the type of exploratory research, bibliographical and documental in nature, through a qualitative approach, relating the dynamics between the research object and social reality. The study aims to discuss the jurisdictional need to innovate in the ways of complying with extrajudicial enforceable titles, and how the principle of reasonable duration of the process can be more readily achieved, considering that the principle of utility is beneficial to the creditor and is in favor of him that there is innovation in the means to resolve the dispute, however, not exceeding the limits of the debtor's capacity.

*Keywords:* Innovation. Atypicality. Executive Titles

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho surge da importância das inovações nas formas de cumprimento às diligências de título executivo para o processo civil, e de como tais flexibilizações no rol de títulos executivos facilitam a efetivação do cumprimento de sentença.

Tendo em vista que a evolução da sociedade ocorre diariamente, é imprescindível que os meios jurídicos acompanhem esse desenvolvimento, moldando-se às novas tecnologias, para facilitar as relações humanas. No âmbito do Processo Civil, ainda que o Código atual seja relativamente recente, é indiscutível que houveram importantes transfigurações sociais nesse intervalo de tempo. Desse modo, o presente trabalho visa elucidar a relevância da interpretação teleológica para a consumação de pagamentos de dívidas.

No que tange a metodologia, a pesquisa tem como base a pesquisa exploratória, buscando informações sobre a conjectura e investigando suas variáveis. No tocante aos procedimentos, o presente trabalho baseia-se na pesquisa bibliográfica e documental, pois, por meio de leis, artigos científicos e entendimentos jurisprudenciais, demonstra-se como as novas formas de realização de pagamento no processo de execução trazem benefícios aos exequentes. Por último, destaca-se que a pesquisa possui abordagem qualitativa, relacionando as dinâmicas entre o objeto de pesquisa e a realidade social.

O trabalho, em seu primeiro meado, objetiva explicitar os conceitos e a fundamentação legal do cumprimento de sentença no ordenamento jurídico brasileiro, apontando as diferenças formais e materiais entre as execuções judiciais e extrajudiciais. Também far-se-á necessário explanar sobre a competência e os tipos de títulos executivos.

Para finalizar a primeira metade do trabalho, faz-se uma análise dos novos métodos de pagamento adotados pelo Código de Processo Civil atual, bem como uma interpretação teleológica do mesmo. Para além disso, utiliza-se, como exemplo dessas inovações nas decisões judiciais, situações concretas em que se pode observar formas atípicas de métodos de efetivação de título executivo.

Assim sendo, a parte final da pesquisa trata do princípio da atipicidade dos meios executivos em paralelo ao princípio da utilidade da execução no que diz respeito à inovação dos meios de execução, argumentando, com base em situações concretas e na legislação vigente, como tais avanços são essenciais para a efetivação de garantias e segurança jurídica.

## **2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Inicialmente, é substancial destacar que, no Código de Processo Civil (CPC) vigente, o cumprimento de sentença está contido no Título II do Livro I de sua Parte Especial, que, em seus seis capítulos, discorre sobre: as disposições gerais; o cumprimento provisório – bem como o definitivo – da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa; o cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos; o cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de pagar quantia certa pela Fazenda Pública e, por último, cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (BRASIL, 2015).

A fase de cumprimento é iniciada no momento da intimação do devedor para executar a sentença. Tal intimação, em acordo com o art. 513, §2º do CPC/2015, pode ser feita por meio do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado habilitado; por carta com aviso de recebimento, quando não tiver advogado constituído, ou quando representado pela Defensoria Pública; por meio eletrônico, quando, na hipótese do art. 246, §1º do CPC/2015 não possuir defensor particular habilitado; por edital, quando citado e tiver sido revel na fase de conhecimento (PINHO, 2020). Desse modo, para o êxito da fase inicial da etapa de cumprimento de sentença, seja provisória ou definitiva, é fundamental que a parte contrária seja intimada, para que possa ter ciência do interesse do exequente de ver seu direito garantido. Para Bueno (2019), trata-se de mera intimação, e não de uma nova citação, pois é tão somente o início de mais uma etapa do mesmo processo.

Outrossim, para o cumprimento de sentença, bem como a execução, presume-se que haja um título executivo, sendo este pressuposto necessário e suficiente para autorizar a prática de atos executivos. Tal título deve comprovar a existência de obrigação certa, líquida e exigível. É importante elucidar que processo de execução e cumprimento de sentença se distinguem, tendo em vista que, na hipótese do processo de execução, o conflito já está resolvido e o credor porta um título extrajudicial, desse modo, como o título é obtido fora do processo, para que haja a ação de cobrança, é necessário um novo processo, urgindo a necessidade da citação do executado. No que tange ao cumprimento de sentença, o título executivo é de natureza judicial, ou seja, produzido dentro de um processo, fazendo com que – como já se foi observado anteriormente – o executado seja intimado sobre a decisão (BUENO, 2019).

Ademais, o art. 784 do CPC/2015 elenca os títulos executivos extrajudiciais, que são: letra de câmbio, nota promissória, duplicata, debênture, cheque; escritura pública ou outro documento

público assinado pelo devedor; documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública, advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; contrato de hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução, contrato de seguro de vida; foro e laudêmio; crédito de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios; certidão de dívida ativa da Fazenda Pública; crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício; certidão expedida por serventia notarial ou de registro; e todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa de lei, tiverem força executiva (BRASIL, 2015).

Para além desses títulos executivos supramencionados, o Código de Processo Civil atual, em seu art. 515, explicita os seguintes títulos judiciais que ensejam o cumprimento de sentença, e são eles: decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; decisão que homologa autocomposição judicial; decisão homologatória de autocomposição extrajudicial; o formal e a certidão de partilha; o crédito de auxiliar da justiça; a sentença penal condenatória transitada em julgado; sentença arbitral; a sentença estrangeira homologada pelo STJ; e, por fim, a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo STJ (BRASIL, 2015).

Desse modo, destaca-se que, para o cumprimento de sentença, é necessário que se tenha o título executivo judicial e o inadimplemento do devedor. Havendo o título a requerimento do exequente, é dado ao devedor um prazo de quinze dias para que o pagamento seja efetuado de forma voluntária. Encerrado o prazo e não efetuado o pagamento, passar-se-á à fase de cumprimento de sentença, com expedição de mandado de penhora e avaliação, e o montante da obrigação terá um acréscimo de multa de 10% do valor do que se é devido (GONÇALVES, 2020).

De acordo com as pontuações de Pinho (2020), a substitutividade, a definitividade e a subsidiariedade são características inerentes tanto ao cumprimento de sentença, quanto ao processo de execução. Expõe ainda que, em consonância com o art. 139, IV, do CPC/2015, cabe ao magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, incluindo também as ações que tenha, como objeto a prestação pecuniária. O autor acrescenta que, com relação aos princípios da execução, não há uma unanimidade doutrinária quanto à sua enumeração. Para ele, destacam-se o princípio da cartularidade; da efetividade da execução; da execução menos gravosa para o executado; do contraditório; e o princípio do desfecho único.

Por fim, cabe mencionar que a competência na execução está respaldada no art. 516 (que trata dos títulos executivos judiciais) e no art. 781 (para os títulos executivos extrajudiciais) do CPC/2015. Em regra, a execução deverá ter a mesma competência do processo de conhecimento, com exceção das causas de competência originária dos tribunais, nos demais casos, é facultado ao exequente optar pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução, pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem (PINHO, 2020).

### **3. A INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA NA EXECUÇÃO**

De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 5º, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (BRASIL, 1942). Para tanto, diante dos diversos casos concretos que adentram ao judiciário brasileiro, fez-se necessário buscar maneiras de interpretar as normas jurídicas de forma que conduzisse à uma sentença que atendessem aos fins sociais e ao que estava sendo exigido.

A Hermenêutica Jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicados para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito (MAXIMILIANO, 2011, p.1), e é por isso que a interpretação teleológica é tão presente nos casos em que envolvem processos de execuções. O juiz estará diante de inúmeras cenas em que o executado tentará frustrar a execução, e por isso, deverá encontrar uma forma eficiente de pôr fim ao processo e pagar os débitos inadimplentes.

Para Bueno (2015), a interpretação teleológica concentra suas preocupações no fim a que a norma se dirige. Ao seguir seus passos, o intérprete deve levar em consideração valores como a exigência do bem comum, o ideal de justiça, a ética, a liberdade e a igualdade.

De acordo com Zavascki (2004, p.91-92), a função de todo o processo é a de dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito e no que se refere especificamente ao processo de execução, a intenção é reconduzir o processo de execução ao estado de direito e satisfazer o credor, que, por sua vez, espera que ocorra em menor tempo possível.

O princípio da menor onerosidade excessiva, indicado no art. 805, do CPC/2015 discorre que quando, por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado e este, indicará outros meios mais eficazes e menos

onerosos para que haja o pagamento da sua dívida, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados pelo juiz, a pedido do exequente.

Porém, corriqueiramente, o executado não quer pagar a dívida e procura meios para embaraçar o processo, tornando-o moroso. Assis (2016, p.135), compreende que a lei permitiu ao juiz, em um processo de execução, vários e grandes espaços para o uso de poderes discricionários, ressalvada sua adstrição ao pedido imediato da parte, representado pela escolha do meio executório.

Assim, diante de diversas fraudes à execução, criou-se maneiras de inovar dentro da lide, trazendo não só a penhora de bens móveis e imóveis como carros e casas para pôr fim a execução, como também há a penhora de semoventes, como vacas, que possuem grande valor econômico no mercado agropecuário e a apreensão de dízimos e ofertas dentro de igrejas.

A seguir, uma decisão dos Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO: a) declarar a rescisão do contrato de compra e venda com reserva de domínio; b) a consolidação da propriedade do semovente descrito no contrato de fls. 21 em favor do Apelante/Autor ou, caso não encontrada, a quantia correspondente ao valor de mercado do animal; c) pagamento das despesas relacionadas ao cumprimento da medida liminar.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DA COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMÍNIO DE SEMOVENTE. ARTIGO 1071 DO CPC/1973. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DO PROTESTO. ENTENDIMENTO JÁ SUPERADO. CONSTITUIÇÃO EM MORA ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. EXAME DO MÉRITO. COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. RESCISÃO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO SEMOVENTE EM FAVOR DO AUTOR/APELANTE. INADIMPLEMENTO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS. DESPESA COM O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DA BUSCA E APREENSÃO DO SEMOVENTE. CUSTOS ANTECIPADOS PELO AUTOR E DEMONSTRADOS NOS AUTOS. Apelação Cível nº 1.524.738-2 fls. 2 COMISSÃO DO LEILOEIRO. PROVA NÃO JUNTADA. PAGAMENTO AFASTADO. MULTA CONTRATUAL. 20% DO VALOR DO DÉBITO PREVISTA NO INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES COMPROVADOS. VACA REPRODUTORA. NEGOCIAÇÃO DE PREENHES. PREJUÍZO DELIMITADO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 1524738-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - - J. 12.07.2016) (TJ-PR - APL: 15247382 PR 1524738-2 (Acórdão), Relator: Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 12/07/2016, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1849 26/07/2016).

Sobre os dízimos e ofertas, no Tribunal de Justiça de São Paulo, Comarca de São Bernardo do Campo, o juiz da 9º Vara Cível, diante da execução de título extrajudicial (locação de imóvel), na qual o executado não pagou o saldo devido dos aluguéis para uso da igreja em que trabalha como pastor, dificultando o adimplemento da dívida, o juiz deferiu o pedido de penhora dos dízimos e ofertas da igreja, se não houver outro meio de saldar as dívidas contraídas pela instituição religiosa, e expediu o mandado de penhora de tantos bens que bastem para a garantia da execução. A seguir:

Vistos. Conforme decido nas págs. 328, o acesso às instituições bancárias é feito utilizando-se a ferramenta on-line SISBAJUD, conforme Provimento CSM n.1864/11, Comunicado CSM n. 170/11, Portaria n. 8610/12 do CSM e Comunicado CG n.1172/14, o qual não permite informar conta específica conforme requerido. As doações dos fiéis às igrejas, conhecidas como dízimos, podem ser penhoradas se não houver outro meio de saldar dívidas contraídas pela instituição religiosa, assim sendo, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de tantos bens que bastem para garantia da execução, inclusive a retenção dos dízimos e ofertas doadas ao executado, a ser cumprido na Rua XXXXXXXX XXXX, nº XXX, - Brás / SP, para tanto, providencie o exequente o recolhimento da diligência de oficial de justiça, no prazo de 15dias. (JUS BRASIL, 2022, TJ-SP, Processo nº 1007245-41.2019.8.26.0564).

Ambos os exemplos, reforçam como o judiciário vem inovando e aceitando outras perspectivas quanto à execução de dívidas. Para Canotilho, o princípio da conformidade ou adequação, será a medida adotada para a realização de interesse público e deve ser apropriada à prossecução do fim ou fins a ele subjacentes. Trata-se, pois, de controlar a relação de adequação medida-fim (CANOTILHO, 1991).

Portanto, a medida na qual será aplicada ao caso concreto, deverá ser adequada e em conformidade com fim o desejado, de forma que essa conformidade deve ser exigida para que não ocorram medidas excessivas e inadequadas, pontua Nery (2019, s/p). E, continua:

O princípio da menor onerosidade deve ser utilizado sempre de forma harmônica com o princípio da efetividade, pois a expectativa é a maior efetividade com o mínimo de onerosidade, para que, assim, dignidade da pessoa humana não seja infringida. No entanto, o princípio da menor onerosidade ao devedor não deve ser utilizado como forma de fuga de obrigações, pois a menor onerosidade não justifica calotes de má-fé.

Nesse sentido, Santos (1999, p. 23) afirma que depois de um século de extensos estudos sobre os conceitos e as categorias fundamentais do Direito Processual Civil, os juristas perceberam que a sociedade como um todo continuava ansiosa por uma prestação jurisdicional mais efetiva.

Por isso, a inovação de métodos para pagamento de dívidas e a interpretação teleológica andam juntas. O intuito é encontrar medidas atípicas e eficientes para solucionar a execução de

títulos extrajudiciais indo ao encontro da duração razoável do processo, no tocante a possibilidade de o cumprimento de sentença durar muitos anos, pelo fato do devedor ocultar seus bens patrimoniais e dificultar o andamento da lide.

#### **4. O PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS**

##### **4.1. Da atipicidade dos meios executivos no CPC**

O princípio da atipicidade dos meios executivos tem como desígnio a excepcionalidade da efetividade do processo, problema esse causado por inúmeros fatores. Em razão disso e com o intuito de reverter esse cenário, o princípio da atipicidade dos meios executivos vigora, ficando o juiz assentido a possibilitar outras medidas que se possam fazer necessárias a garantir o cumprimento da ordem judicial.

A aplicação desse princípio é de preferência do juiz, tomando como base a análise de cada caso, de acordo com a adequação e a necessidade de efetivação da medida. Não existe, portanto, obrigatoriedade legal ou um tipo de exigência para a imposição dessa medida, o que revela uma posição mais ativa do juiz no processo, saindo de uma zona de indolência.

À luz do Código de Processo Civil, previsto está no art. 139, inciso IV:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015).

Trata-se de uma cláusula geral de execução e de um poder geral de efetivação, incrementando ao processo a possibilidade uma forma alternativa de efetivação da tutela jurisdicional, imbuindo ao magistrado, conforma sua predileção, adotar medidas que melhor se adequem ao caso e que possam vir a atender a necessidade.

A esse respeito, o enunciado nº 48 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), o referido Art. 139, inciso IV do CPC “traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais” (NERY JÚNIOR; ANDRADE NERY, 2018, p. 505-506).

No entanto, o entendimento jurisprudencial defende que essa decisão é uma alternativa processual, que deve ser tomada após o esgotamento de todas as demais medidas típicas a serem tomadas em execução.

Há, portanto, uma confluência entre o princípio da atipicidade dos meios de execução e o princípio da utilidade ao credor, uma vez que, que a satisfação do credor é imperiosa no processo. A esse respeito, discorreremos no tópico seguinte.

#### **4.2. Princípio da utilidade do credor**

Pelo princípio da utilidade ao credor, assegura-se a satisfação do credor, sendo a este garantido ao fim do processo o que lhe é de direito, de modo que seja satisfeito no menor discurrer de tempo possível, porém, ponderando os esforços para a parte vencida. Assim sendo, não se trata de punir o devedor o prejudicando sem que essa punição proporcione uma benesse prática ao credor.

Segundo Pinho (2018, p. 55-56),

Para se alcançar a utilidade do processo, devem ser considerados os seguintes fatores: a tentativa de harmonizar, no caso concreto, a segurança e a celeridade;(ii) a importância da tutela antecipada para proteção de direito líquido e certo violado ou ameaçado e, desse modo, não se apresenta razoável aguardar o fim do processo; (iii) a priorização permanente da execução específica como única forma de promover a plena satisfação com a prestação jurisdicional; (iv) a observância da fungibilidade da execução.; [...] (v) o alargamento do alcance subjetivo da coisa, para que ela atinja um maior número de pessoas e, ainda, com maior limite objetivo prático; e, por fim, (vi) a imposição de limites para a incidência das nulidades processuais, tendo-se em vista o caráter instrumental do processo e a necessária busca por sua efetividade.

No que concerne à imposição de limites das nulidades processuais, esse fator reflete a importância de garantir que a severidade com que são tratadas algumas matérias processuais causem um atraso desnecessário no processo. Além de assegurar que o processo retroceda, garante que o exercício da prática jurídica seja satisfeito, no que tange à justa composição do direito material.

Já em relação à fungibilidade da execução, o processo deve atuar como o meio pelo qual serão atingidos os resultados práticos adequados com o objetivo pretendido, principalmente, porque é esse seu intento finalístico. Portanto, o excesso de rigorosidade e a inflexibilidade nas decisões da lide distanciam a consecução dos resultados da execução.

Há, portanto, um liame a ser considerado no que tange à inovação nos meios de execução entre os princípios da atipicidade dos meios executivos e o princípio da utilidade ao credor. Como fora disposto, a inovação nos meios de execução é a excepcionalidade no processo com o intuito de

garantir o cumprimento da execução. Este por sua vez, precisa garantir uma utilidade benéfica ao exequente, em conformidade com a satisfação do seu direito.

Por conseguinte, à medida que a inovação venha a ser efetivada, os meios executivos atípicos precisam atentar à utilidade que o provimento jurisdicional venha a proporcionar à parte interessada, atendendo a satisfação da sua pretensão, de modo a ponderar-se a determinação da execução do crédito, pois, “o princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que, se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constringir o de menor valor” (THEODORO JÚNIOR, 2019, p. 3171).

Vejamos no tópico seguinte como a atipicidade dos meios de execução é desferida na jurisprudência do STJ.

### **4.3. A execução por meios atípicos na jurisprudência do STJ**

Além da penhora de bens e bloqueio de valores em conta, existem mecanismos legislativos alternativos ao alcance do judiciário para que seja possível a solução de um litígio entre um credor titular do direito que tem a pretensão de receber e um devedor que não se dispõe a pagar voluntariamente, como é o caso dos meios atípicos da execução, que como já aludido no presente texto, é um meio subsidiário aos instrumentos típicos.

A terceira turma, ao julgar o Recurso Especial **1.864.190**, ficou decidido que os meios de execução previstos no art. 139, inciso IV do CPC têm o caráter secundário, posto que os meios típicos devem ser priorizados na execução do processo. A partir desse entendimento, compreende-se que alguns requisitos precisam ser verificados para que a magistrado se incumba da necessidade de recorrer à execução dos meios atípicos, como por exemplo, falta de motivos pertinentes para que o devedor não se proponha a realizar o pagamento, a existência de recursos suficientes para cumprimento da obrigação e o esgotamento de todas as outras medidas típicas a serem adotadas para que o credor tenha o seu crédito satisfeito.

Há entendimentos que acreditam ser os mecanismos atípicos uma forma de pressionar o devedor para quitar a obrigação. No rol das decisões de execução de meios atípicos, já adveio o pedido de adoção de medidas excepcionalíssimas como por exemplo a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão de passaporte ou cancelamentos de cartão de crédito, pedidos esses que foram negados.

Mediante essa figuração, a decisão, ao ser colocada em análise, ponderou-se o entendimento que a existência de critérios discriminados a serem considerados e que nem toda e qualquer modalidade executiva possa ser adotada sem que haja meios de controle. Nas palavras da ministra Nancy Andrighi, relatora do julgamento:

Respeitado esse contexto, portanto, o juiz está autorizado a adotar medidas que entenda adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar sem razão o processo executivo.

Como demonstrado, o princípio da atipicidade dos meios executivos corrobora com a utilidade da execução ao mesmo tempo que incorre na expectativa de outras exigências que devem ser observadas e obedecidas, afastando a sua incidência de forma indiscriminada.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base no que foi apresentado, esse estudo teve como objetivo discorrer sobre a necessidade jurisdicional de inovar nas formas de cumprimento títulos executivos, de modo a corroborar diretamente com o princípio da duração razoável do processo, para que este possa se efetivar na prática.

Nota-se que não há como obter uma prestação jurisdicional efetiva e eficiente caso os modelos existentes para agilizar a execução da lide sejam rígidos e taxativos diante das rotineiras fraudes à execução. É necessário que o magistrado reflita sobre outras formas de adimplemento, como discorrido anteriormente: apreensão de semoventes, dízimos e ofertas.

A interpretação teleológica é essencial ao trabalho dos juízes e lhes dá liberdade para decidir sobre os pedidos das partes, com o objetivo de adequar a execução do título perante a duração razoável do processo, eliminar possíveis fraudes e evitar excessos por parte do exequente ou executado, atendendo a necessidade ambos.

Desse modo, mostrou-se a relevância da problemática, bem como as soluções abordadas no presente artigo, para que, assim, além do princípio da razoabilidade na duração do processo, ocorra também a concretização do princípio da atipicidade dos meios executivos, bem como o princípio da utilidade da execução.

Por fim, salienta-se que o princípio da utilidade ao credor lhe beneficia e é em prol dele que há inovação dos meios para solucionar a lide, mas não se pode esquecer do devedor que está sendo

executado. A inovação é exceção, e ocorre quando já ocorreram várias tentativas infrutíferas e o executado não adimpliu o que devia.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, A. de. **Manual da execução**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. (TJ-PR - APL: 15247382 PR 1524738-2 (Acórdão), Relator: Victor Martin Batschke, Data de Julgamento: 12/07/2016, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1849 26/07/2016). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/366154664/inteiro-teor-366154670>. Data de acesso: 10 de JAN 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Data de acesso: 10 de JAN 2023.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro**. Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/De14657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De14657compilado.htm). Data de acesso: 10 de JAN 2023.

BRASIL. **Portal de jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>. Acesso em: 17 de Janeiro de 2023.

BUENO, C. S. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BUENO, N. D. S. **Formas de interpretação do Direito**. Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36654/formas-de-interpretacao-do-direito>. Data de acesso: 10 de JAN 2023.

CANOTILHO, J. J. G. **Constitucional e teoria da constituição**. 3 ed. Editora: Almedina. 1991. p. 264.

GONÇALVES, M. V. R. **Direito Processual Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

JUS BRASIL. **Cível Execução de Título Extrajudicial, TJSP· Foro de São Bernardo do Campo, SP**. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/processos/221462753/processo-n-100XXXX-4120198260564-do-tjsp?query\\_id=61820c0d-5348-4707-ace4-66b9da8540f4](https://www.jusbrasil.com.br/processos/221462753/processo-n-100XXXX-4120198260564-do-tjsp?query_id=61820c0d-5348-4707-ace4-66b9da8540f4). Data de acesso: 10 de JAN 2023.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**, 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NERY JUNIOR, N.; ANDRADE NERY, R. M. de. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

**NERY, G. C. A ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O EQUILÍBRIO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.** 2019.

Disponível em: <http://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/927>. Data de acesso: 10 de JAN 2023.

**PINHO, H. D. B. de. Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

**PINHO, H. D. B. de. Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

**SANTOS, B. de S. Pela mão de Alice: o social e o político no país.** 2. ed. São Paulo: Cartez, 1999.

**THEODORO JÚNIOR, H. Código de Processo Civil anotado.** 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

**ZAVASCKI, T. A. Processo de execução, parte geral.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.